



PROCESSO N.º 15/08

PROCOLO N.º 8.814.778-2/05

PARECER N.º 217/08

APROVADO EM 09/04/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OMAR SABBAG - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental – Fase II.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

I - RELATÓRIO

1 - Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 6348/07-GS/SEED, o protocolado em referência, pelo qual a direção da Escola Municipal Prefeito Omar Sabbag - Ensino Fundamental, Município de Curitiba, solicita a renovação de reconhecimento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase II, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006.

1.2 Pela Resolução n.º 627/02 foi autorizado o funcionamento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) na modalidade Educação de Jovens e Adultos na escola acima mencionada, de forma gradativa, por 02 (dois) anos, a partir do início do 1º semestre de 2002.

1.3 Pelo Parecer n.º 458/04-CEE/PR, de 02/09/04, foi prorrogado o prazo de autorização de funcionamento até 31 de dezembro/2005.

2 - No Mérito

Segundo o Parecer n.º 30/2000-CEB/CNE, "Ao criar seu próprio órgão normativo, por lei, ao criar seu órgão executivo e manter o que está disposto nos artigos 11 e 18 da LDB, o município está realizando, no ensino, sua forma própria de ser entidade política autônoma e integrante do sistema federativo brasileiro, no âmbito da educação escolar.

A Constituição de 1988 deu aos Municípios esta titularidade, sendo essa implementação feita pela LDB/96:



PROCESSO N.º 15/08

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
IV - **autorizar**, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino (sem grifo no original).

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - **as instituições de ensino fundamental**, médio e de educação infantil **mantidas pelo poder público municipal** (sem grifos no original).

Em 19 de dezembro de 2006 a Câmara Municipal de Curitiba aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a Lei Municipal n.º 12.090, dispondo sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba¹ - SISMEN, publicada no Diário Oficial do Município n.º 96, de 20 de dezembro de 2006.

A Lei Municipal n.º 12.081/06, art. 28, publicada no D.O.M n.º 96, de 20 de dezembro de 2006, alterou a Lei Municipal n.º 6.763/85, que criou o Conselho Municipal de Educação de Curitiba, e estabelece, entre outras competências do Conselho Municipal, em seu art. 6º o seguinte:

I - Fixar normas complementares e deliberar, nos termos da lei e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, sobre:

(...) b) **a autorização de funcionamento** e o credenciamento das instituições de ensino que integram o SISMEN (sem grifos no original).

II – **emitir pareceres sobre a autorização** e o credenciamento das instituições que integram o SISMEN (sem grifos no original).

A Lei Municipal n.º 12.090/06, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino - SISMEN, do Município de Curitiba, expressa que:

Art. 6º. O dever do Poder Público Municipal com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, a partir de seis anos de idade, **inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria** (sem grifos no original).

Art. 16. Compete à SME, na condição de órgão administrativo do SISMEN, atendida a legislação pertinente:

IV - **autorizar**, credenciar e supervisionar as instituições de educação e ensino, atendidas as normas do referido sistema.

Art. 17. **A autorização para funcionamento** das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, séries, ciclos ou outras formas de organização curricular, **será concedida pela SME**, com fundamento em

1 De acordo com o Parecer n.º 30/2000-CEB/CNE, “sistemas de ensino são o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo poder público competente, abertos ao regime de colaboração e respeitadas as normas gerais vigentes”.



PROCESSO N.º 15/08

parecer favorável do CME, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o SISMEN.

Diante do que se apresenta e da especificidade do processo em tela - Ensino Fundamental, Fase II, cabe a este Órgão Colegiado, emitir parecer de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Fase II, a partir de 2006, conforme o artigo 17 e parágrafo único da Deliberação n.º 08/00-CEE, que automaticamente reconhece o curso em pauta, tendo em vista que somente em 19/12/06, Curitiba organizou o seu próprio Sistema de Ensino, passando a disciplinar sobre a organização do mesmo.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto e a aprovação da Lei Municipal que organiza o Sistema de Ensino do Município de Curitiba, somos pela autorização para funcionamento e reconhecimento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase II, a partir do início do 1º semestre de 2006, com validade de dois anos, na Escola Municipal Prefeito Omar Sabbag - Ensino Fundamental.

A regulamentação para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Fase I e Fase II, deve ocorrer junto ao Sistema Municipal de Ensino de Curitiba, conforme prevê o artigo 28, inciso IV da Lei Municipal n.º 12.090/06.

Devolva-se o processo à SEED para encaminhar à Secretaria Municipal de Curitiba para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de abril de 2008.